



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723930/2016-78
ACÓRDÃO	3302-015.204 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. EMENTA. DISPOSITIVO. PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração constituem meio adequado para correção de erro material, a exemplo da referência indevida à decadência constante da ementa, quando a matéria não foi objeto de discussão ou decisão no acórdão embargado.

Configura obscuridade/contradição a redação do dispositivo que registra provimento parcial para admitir créditos sobre insumos isentos e da ZFM, sem explicitar que, diante da reclassificação fiscal para posições tarifárias de alíquota zero, não houve qualquer reflexo econômico-financeiro no lançamento.

A integração do acórdão é necessária para esclarecer que o reconhecimento da tese jurídica não implicou redução do valor exigido, preservando-se a coerência entre fundamentação, dispositivo e resultado prático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do despacho de admissibilidade, para (i) sanar erro material na ementa do acórdão nº 3302-014.083, excluindo-se a referência indevida à “decadência”, por não se tratar de matéria discutida ou decidida nos autos; e (ii) sanar obscuridade/contradição nº dispositivo, esclarecendo que, embora o colegiado tenha reconhecido

a tese jurídica de que matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos com isenção, inclusive oriundos da Zona Franca de Manaus, podem, em tese, gerar créditos de IPI, a reclassificação fiscal dos insumos em posições tarifárias sujeitas à alíquota zero implicou a manutenção integral do valor autuado, de modo que este acolhimento aos embargos possui caráter apenas declaratório, sem efeitos modificativos sobre o resultado do julgamento. Decisão sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.083, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, em sessão realizada em 28/02/2024.

Na origem, o Auto de Infração discutia a possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos com isenção e, em parte, oriundos da Zona Franca de Manaus, além da correta classificação fiscal dos chamados “kits de concentrados para refrigerantes”.

O julgamento embargado resultou em decisão parcialmente favorável às empresas Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. Por maioria, o colegiado admitiu a tese de que insumos adquiridos sob isenção, inclusive aqueles provenientes da Zona Franca de Manaus, podem gerar créditos de IPI, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.891 (Tema 322 da repercussão geral). Por outro lado, afastou a tese do relator vencido quanto à classificação fiscal dos “kits de concentrados”, prevalecendo o voto vencedor no sentido de que os componentes devem ser classificados individualmente, todos eles sujeitos à alíquota zero de IPI, o que levou à manutenção prática do valor lançado.

Assim, ainda que se tenha reconhecido, em tese, o direito creditório sobre insumos isentos e de origem na ZFM, a reclassificação dos produtos em posições tarifárias de alíquota zero

fez com que não houvesse qualquer reflexo econômico-financeiro no lançamento, que permaneceu íntegro.

Nos presentes embargos, a Fazenda Nacional aponta a ocorrência de vícios de omissão, contradição e erro material, em síntese:

Erro material na ementa do acórdão embargado, na qual consta, indevidamente, a referência à “decadência”, matéria que não foi objeto de discussão no processo;

Obscuridade e contradição no dispositivo, que registrou o provimento parcial do recurso voluntário para admitir créditos sobre insumos isentos, mas sem deixar claro que, em razão da classificação fiscal adotada pelo voto vencedor, todos os insumos relevantes estavam sujeitos à alíquota zero de IPI, o que inviabiliza a geração de créditos e manteve, na prática, o valor autuado;

Preocupação adicional de que, tal como redigido, o dispositivo possa gerar dificuldades quanto ao direito da Fazenda de recorrer em instâncias superiores, já que a decisão aparenta conferir vantagem à contribuinte, embora não tenha havido alteração do montante exigido.

O Despacho de Admissibilidade reconheceu a tempestividade dos embargos, interpostos em 02/05/2025, dentro do prazo do art. 65 do Regimento Interno do CARF. Delimitou, ainda, que as alegações de erro material e obscuridade/contradição merecem exame pelo colegiado, para fins de integração e esclarecimento do acórdão, ressaltando que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à eliminação dos vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional de forma tempestiva, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, apontando a ocorrência de vícios de erro material e de obscuridade/contradição no Acórdão nº 3302-014.083. Presentes os pressupostos formais, passo à análise das questões delimitadas pelo despacho de admissibilidade.

II – Erro material na ementa

A primeira questão diz respeito à referência à “decadência” constante da ementa do acórdão embargado.

Conforme se depreende da leitura integral dos votos proferidos, o tema da decadência não foi objeto de discussão na impugnação, no recurso voluntário, tampouco no

juízo colegiado. Nenhum dos conselheiros, seja no voto vencido, seja no voto vencedor, examinou ou decidiu matéria relacionada à contagem do prazo decadencial.

A inserção da expressão “decadência” na ementa do acórdão revela, portanto, um mero erro material, fruto de equívoco de redação, sem correspondência no conteúdo do julgado.

Embargos de Declaração constituem via adequada para corrigir esse tipo de incorreção, de modo a preservar a coerência interna do acórdão e a sua utilidade como precedente. A manutenção de menção indevida a tema não apreciado pode gerar insegurança jurídica e induzir a interpretações equivocadas, especialmente quando se trata de ementa que, por vezes, é consultada isoladamente.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos, para sanar o erro material, com a exclusão da referência à decadência da ementa do Acórdão nº 3302-014.083.

III – Obscuridade/contradição no dispositivo

O segundo ponto suscitado refere-se ao dispositivo do acórdão embargado, que registrou “provimento parcial” para admitir créditos de IPI sobre insumos adquiridos com isenção, inclusive aqueles oriundos da Zona Franca de Manaus, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 592.891 (Tema 322 da repercussão geral).

É certo que o colegiado, por maioria, acolheu a tese jurídica de que tais insumos podem, em tese, gerar créditos de IPI. Contudo, na mesma decisão, prevaleceu o voto vencedor que, ao tratar da classificação fiscal dos chamados kits de concentrados, determinou a sua classificação individualizada, resultando na sujeição de todos os insumos a alíquota zero de IPI.

Esse enquadramento tarifário conduziu a uma consequência prática inequívoca: ainda que se admita a tese de direito, não houve, no caso concreto, qualquer reflexo econômico-financeiro no lançamento, pois insumos classificados com alíquota zero não geram créditos a serem aproveitados. O valor autuado, assim, permaneceu íntegro.

É justamente nesse ponto que se identifica a obscuridade/contradição: de um lado, o dispositivo fala em “provimento parcial”, como se houvesse alguma redução do lançamento; de outro, a reclassificação dos insumos para alíquota zero resultou em manutenção integral do montante exigido. A contradição não está no conteúdo dos votos em si, mas na forma como o resultado foi registrado, gerando dúvida quanto ao alcance efetivo da decisão.

A Procuradoria alerta para as implicações dessa redação: caso não se esclareça que o provimento parcial teve apenas alcance teórico (jurídico) e não repercutiu sobre a exigência, poderia haver questionamento futuro quanto ao interesse recursal da Fazenda Nacional, em eventual recurso especial, dada a ausência de impacto prático sobre o lançamento.

Nesse cenário, os embargos se mostram pertinentes, não para rediscutir mérito, mas para garantir a integridade e clareza do acórdão.

Assim, a integração deve deixar claro que:

O colegiado reconheceu a tese de que insumos adquiridos com isenção, inclusive da ZFM, podem, em tese, gerar créditos de IPI (RE nº 592.891).

Contudo, diante da reclassificação fiscal dos insumos para posições tarifárias sujeitas a alíquota zero, não houve repercussão prática na quantificação do crédito tributário, permanecendo válido o lançamento.

O provimento parcial registrado no dispositivo tem alcance apenas declaratório, sem efeitos modificativos sobre o valor exigido.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do despacho de admissibilidade, para (i) sanar erro material na ementa do acórdão nº 3302-014.083, excluindo-se a referência indevida à “decadência”, por não se tratar de matéria discutida ou decidida nos autos; e (ii) sanar obscuridade/contradição nº dispositivo, esclarecendo que, embora o colegiado tenha reconhecido a tese jurídica de que matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos com isenção, inclusive oriundos da Zona Franca de Manaus, podem, em tese, gerar créditos de IPI, a reclassificação fiscal dos insumos em posições tarifárias sujeitas à alíquota zero implicou a manutenção integral do valor autuado, de modo que este acolhimento aos embargos possui caráter apenas declaratório, sem efeitos modificativos sobre o resultado do julgamento. Decisão sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus